

Norma Complementar 005/1989

10-01-1989

NORMA COMPLEMENTAR Nº 005/89

Institui o Boletim de Controle Diário - BCD, para controle da Receita Operacional das Empresas de Transportes da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, sob o gerenciamento da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, no uso de suas atribuições e com base nos artigos 15, inciso XI e 60, do Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10.01.89;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Boletim de Controle Diário - BCD, para apuração e controle da Receita Operacional das linhas intermunicipais da Grande Vitória sob gerenciamento da CETURB-GV.

Parágrafo Único - O BCD de que trata o “caput” deste artigo será confeccionado pelas empresas operadoras e deverá ser impresso conforme padrão aprovado por esta Companhia (anexo), de acordo com o número e série expedidos e controlados pela CETURB-GV.

Art. 2º - O BCD é de utilização unitária por veículo e linha, respeitando-se a ordem numérica seqüencial de impressão por empresa.

§ 1º - O BCD é composto de três vias, a saber:

1. 1ª via original, a ser destinada à CETURB-GV;
2. 2ª via carbonada, a ser destinada à Operadora; e
3. 3ª via, folha anexa ao BCD a ser destinada, inicialmente, à operadora e remetida à CETURB-GV no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - A Ficha Anexa ao BCD será parte integrante daquele boletim. Caso tal ficha seja insuficiente para a operação do veículo, poderá ser utilizada uma 2ª via idêntica à ficha original, desde que contenha visto de autorização da CETURB-GV.

Art. 3º - O BCD será preenchido pelo Auxiliar de Transporte (Cobrador), sob responsabilidade da empresa operadora, permanecendo no veículo durante o período em que o mesmo se encontrar em operação.

§ 1º - Na saída do veículo para a operação diária, o cobrador apresentará o BCD ao fiscal da CETURB-GV, para controle e aposição de visto na 1ª via e na ficha anexa ao mesmo, na partida da garagem.

§ 2º - O Cobrador do 1º turno preencherá a parte que lhe for destinada no BCD retendo, para prestação de contas, a parte inferior da 2ª via (carbonada), denominada "Cobrador 1".

§ 3º - O Cobrador do 2º turno fechará o preenchimento do BCD, retendo, para a prestação de contas, a parte restante da 2ª via (carbonada).

§ 4º - A 1ª via do BCD será entregue, integralmente no final da operação diária pelo cobrador ao fiscal da CETURB-GV, na portaria da garagem.

§ 5º - Em se tratando de carro extra, o mesmo BCD deverá ser utilizado nos dois turnos de trabalho, devendo, ao final do 1º turno, ser entregue ao fiscal da CETURB-GV, parcialmente preenchido, sendo devolvido ao cobrador no início do turno seguinte para o fechamento do dia.

§ 6º - Caso o mesmo veículo realize alguma(s) viagem(ns) em outra linha que não aquela original, poderá ser utilizado o mesmo BCD, desde que registrado tal fato no item "Observações".

§ 7º - Em caso de quebra de veículo e substituição por outro, encerra-se o BCD utilizando-se outro para o veículo substituído. Se o veículo quebrado é passível de retorno à operação no mesmo dia, adota-se procedimento idêntico ao do carro extra, conforme § 5º acima.

Art. 4º - O Boletim de Controle Diário - BCD não poderá conter qualquer rasura, devendo ser preenchidos corretamente todos os campos. Caso haja necessidade de se promover acertos ou modificações, deverá ser usado o campo destinado a "Observações".

Art. 5º - Havendo extravio de qualquer BCD, ficará a empresa obrigada a publicar, no prazo de 05 (cinco) dias, "NOTA DE EXTRAVIO" no Diário Oficial do Estado, devendo conter, na publicação, os números dos BCD's extraviados, data do extravio e motivo, número do veículo e linha, além do nome da empresa operadora e seu CGC, bem como o número do registro na CETURB-GV.

Art. 6º - A "NOTA DE EXTRAVIO" publicada no Diário Oficial do Estado deverá ser encaminhada à CETURB-GV, pela empresa operadora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Não será permitida a operação de qualquer ônibus, sem que o mesmo porte, em seu interior, o BCD de que trata a presente Norma.

Art. 8º - O descumprimento desta Norma Complementar, em qualquer de seus artigos,

sujeita o infrator às penalidades previstas no Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10.01.89.

Art. 9º - A presente Norma Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 10 de janeiro de 1989.

HELVÉCIO ANGELO ULIANA
Diretor Presidente.